



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA. APRESENTADA PELA EMPRESA: FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA vem **RESPONDER** acerca da impugnação ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA**, apresentada por: **FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.416.256/0001-51, email: figueira.engenharia@gmail.com e telefone **(94)98123-0190**, com sede na cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rodovia PA 160, S/Nº Quadra 127, Lote 27, Sala 05 Bairro: Cidade Jardim, CEP: 68.515-000, que tem como objeto: “A **Contratação de empresa de Engenharia para execução de obras e serviços, incluindo a elaboração do Projeto Executivo e o fornecimento de materiais e equipamentos, para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Sede do Município de ALENQUER, Estado do Pará.** Conforme **Termo de Referência nº 10/16-USOS** (Anexo I), e anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.”, junto à COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARÁ – COSANPA através de Peça escrita, em 10(dez) laudas recebida nesta CPL no dia 07 de março de 2017. Devidamente acostada aos autos às (fls.238/247), anexo instrumento de Procuração de (fl. 248)

DOS FATOS, DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Da análise primeira da Peça Impugnatória em comento a Comissão Permanente de Licitação / COSANPA, verifica de plano que, a impugnante atendeu ao que determina o Art.41, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93. Assim sendo, as regras do Artigo aqui mencionado, dá suporte favorável a impugnante, considerando ter, observado o prazo legal, para a interposição de impugnação do Instrumento Convocatório. Constatando-se, portanto, que, a impugnação em epígrafe, reveste-se do instituto da **tempestividade** em face de, ter sido observado, reitera-se o prazo para o devido protocolo da Peça em comento, junto a COSANPA.

DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.

A impugnante centra sua impugnação *verbis*: “... **notadamente no que diz respeito ao item 11.2. alínea ‘a’ do Edital, que assim estabelece:**

1



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

11. Comprovação da Qualificação Técnica do Licitante (art. 30 da Lei nº 8.666/93):

.....
11.2. A qualificação técnica do Licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:

a) Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão do (a) LICITANTE para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, será comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico operacional devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia – CREA, da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas CAT's expedidas pelos conselhos correspondentes, que comprovem que a LICITANTE tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são previstas abaixo:

- Instalação de equipamentos mecânicos, hidromecânicos e eletromecânicos.
- Execução de Reservatório Apoiado em concreto armado com capacidade mínima de 250 m³;
- Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 150 m³;
- Execução de assentamento de tubos, peças e conexões em PVC e ferro fundido para rede de água,
- Execução de Ligações Prediais de água com hidrometração;
- Execução de Recomposição de Pavimentação em CBUQ com área mínima de 350 m² ou 78 toneladas;
- Execução de estacas de concreto armado;
- Execução de instalações elétricas de baixa tensão;
- Execução de Subestação elétrica compatível com a ser construída na obra em licitação;
- Execução de Automação de sistema operacional

a.1) Comprovar que possui profissional com experiência na execução de poço tubular de “8”, com profundidade mínima de 30,00m (trinta metros) ou apresentar no prazo de



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

05 (cinco) dias, após a adjudicação do objeto licitado, vínculo contratual com empresa especializada que possua essa experiência e a demonstre pelos mesmos meios exigidos na alínea “a”, sob pena de ser convocada outra licitante obedecida a ordem classificatória;

a.2) A licitante deverá comprovar que possui experiência anterior na elaboração de projetos de captação, elevatórias, reservatórios apoiados e elevados, estruturas civis em concreto armado, elétricos, hidráulicos e de automação ou apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, após a adjudicação do objeto licitado, instrumento de vínculo contratual com empresa especializada ou pessoa física que possua essa experiência e a demonstre pelos mesmos meios exigidos na alínea “a” ou, no caso de pessoa física, mediante apresentação de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, sob pena de ser convocada outra licitante obedecida à ordem classificatória;

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Diante dos argumentos inerentes ao objeto impugnado, demais diligências prévias, com encaminhamento de cópia da Peça Impugnatória em comento através do despacho CPL/COSANPA de 22 de fevereiro de 2017 de (fls. 202) à Procuradoria Jurídica-PJU/COSANPA, solicitando análise e elaboração de parecer Jurídico sobre o pedido de Impugnação do Edital, notadamente no que diz respeito, ao **item 11.2, alínea ‘a’ do Edital, correspondente a Comprovação da Qualificação Técnica do licitante (art. 30 da lei nº 8.66/93)**, e, “a prima face”, após análise desta CPL, verifica-se que, não cabe provimento da presente impugnação nos termos das alegações expostas a teor da tese impugnatória da Empresa: **FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME**, CNPJ nº 15.416.256/0001-51, em face do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA**, posto que, não há que ser discutido, *sanar as impropriedades e vícios* na forma apontada a teor da Peça impugnatória, posto que totalmente improcedente a pretensão da impugnante, por não existir no edital exigência que contrarie normas que regem o procedimento licitatório.

DO MÉRITO

O Objeto da presente demanda impugnatória remete a “Qualificação Técnica”, que tem uma grande amplitude no campo do significado propriamente técnico, consistindo no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas inerentes a execução do objeto a ser licitado objetivando posterior contratação.



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

A impugnante supra qualificada, apresentou Impugnação Parcial ao Edital da Concorrência Pública n.º 002/2017 – COSANPA/PA, requerendo a alteração das condições estipuladas no item 11.2, alínea “a”, alegando, em síntese que as exigências de comprovação técnica, estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório. Alegações esta que a CPL refuta de plano, por serem totalmente improcedentes.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quanto muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de certa área.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração na fase interna antecedente à própria elaboração do Edital, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

A exigência de apresentação de atestados em nome da empresa licitante e seus responsáveis técnicos comprovando a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, encontra previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que tem como fundamento garantir que haja o cumprimento do objeto da licitação, conforme dispõe a norma. A exigência de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Neste diapasão, entendemos que, a participação, nos certames licitatórios públicos, deve assegurar e incentivar maior e melhor competitividade e não o contrário, observando-se o atendimento ao interesse público, razões pelas quais o Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA**, ora impugnado, não comporta ajustes, em face das alegações da Impugnante, haja vista que, o Instrumento Convocatório guerreado, em momento algum, se desvia do atendimento da legislação pertinente, notadamente no que diz respeito ao item 11.2, alínea ‘a’ do Edital Comprovação da Qualificação Técnica do Licitante (art. 30 da Lei nº 8.666/93). Portanto, ressalta-se a total improcedência da impugnação em comento.

No destaque, aqui discutido, o que se pretende efetivamente no que concerne as exigências contidas no item 11.2, alínea ‘a’ do Edital notadamente a Comprovação da Qualificação Técnica do Licitante (art. 30 da Lei nº 8.666/93), é que

4



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

sejam apresentados “**Atestados de capacidade Técnica**”, emitidos em nome da Empresa licitante, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico**, adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, comprovando a qualificação de cada um dos membros da equipe, a experiência na execução dos serviços que comprovem por meio de atestados de capacidade técnica operacional devidamente registrados no **conselho Regional de Engenharia – CREA**, onde os serviços foram executados, **acompanhados das respectivas CAT’s**, que comprovem que a concorrente possua o domínio de conhecimentos e habilidades teóricos e práticas para total e completa execução do objeto a ser contratado. Abrangendo inclusive, a situação de regularidade, em face de órgãos encarregados de regular determinada profissão.

Também, no mesmo sentido, e ainda, considerando a *complexidade de execução do objeto da licitação*, cumprem a Administração avaliar os *requisitos necessários, as habilidades e os conhecimentos técnicos*, indispensáveis a comprovar o mínimo de segurança, reitera-se quanto à idoneidade dos licitantes, sobretudo se for considerado que a *qualificação técnico-operacional* consiste em qualidade inerente às *empresas* que participarão da licitação, envolvendo a comprovação de que a *empresa*, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

No que tange ainda, à exigência de comprovação de execução de serviços que atendam as *características técnicas, porte e tecnologias semelhantes* às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, esta encontra fundamento nos §1º e §2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Fundamentos que escoram o entendimento desta CPL, que as exigências contidas no item 11.2 “a” do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA atendem as prescrições legais pertinentes acima mencionadas**, portanto, não havendo o que ser discutido, sob tal enfoque, nenhuma ilegalidade ou incoerência, conforme o entendimento alegado pela impugnante.

Na mesma vereda de esclarecimentos, destaca-se que, o percentual fixado como parâmetro pela área técnica da Companhia, a ser demonstrado no atestado, corresponde a menos de 50% (cinquenta por cento), da demanda a ser executada, exigência que encontra suporte nas decisões do TCU – (*Acórdãos TCU nº. 1.284/2003; nº. 2.088/2004; nº. 2.656/2007; nº. 608/2008; nº. 2.215/2008 e nº. 1.390/2010 – todos do plenário*), os quais consideram o percentual de 50% (cinquenta por cento), em regra como um limite máximo adequado, como melhor se vê, no julgado que, a seguir transcrevemos:



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

“constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo Edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do §1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666./93”.
(BRASIL, TCU, 2013C)

Referências essas que são de extrema relevância, haja vista estarem diretamente associadas ao **porte e tecnologia** a ser empregada na execução do *objeto da licitação*, e como tal, exigem comprovação da **Capacidade Técnico-Operacional e Experiência** adequada da Empresa a ser contratada, para atuação e execução desse objeto, sob pena de ocorrência de danos e conseqüentes transtornos operacionais a Companhia.

Como se verifica no caso em comento trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve ser exigida a participação de profissionais especializados aliada ainda, à capacidade operativa da Licitante vencedora do certame a ser contratada, principalmente em se tratando da Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do Órgão ou Entidade Estatal.

Neste sentido, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, verifica-se a existência de *permissão*, nas Licitações Públicas, de exigências de **Qualificação Técnica e Econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, posto que se caracterize como instrumentos eficazes de garantia para a melhor conservação das obras públicas.

Na oportunidade esta CPL, aproveita neste destaque para registrar conforme transcrição de decisão que segue:

Nessa esteira, no âmbito do seu Colegiado, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº. 285/2000-TCU – Plenário, o TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

6



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

“A verificação da qualidade técnica, conforme consta do art. 30 da Lei n]. 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (...) Considerando, pois, que a indicação do técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias. Retornado ao texto da Lei n°. 8.666/93, art. 30. Inciso II, **a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão n°. 767/98 – TCU – Plenário, ao transcrever palavras do professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea “b” do §1º do art. 30 do projeto da lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, **mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II.** Citando, a seguir Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa é perfeitamente compatível e amparada legalmente”. Esse foi o caso de Marçal Justen Filho, citado por mim e pelo Ministro-Revisor, por ocasião do processo que culminou na Decisão n°. 767 – TCU –

7



Companhia de Saneamento do Pará **Comissão Permanente de Licitação – CPL.**

Plenário, Na 5ª edição, revista e ampliada, de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (de acordo com a Lei federal nº. 9.648, de 27 de maio de 1998)”, Ed Dialética.

Destarte, restando respeitados os *limites legais* e em defesa do *indisponível interesse público*, esta CPL entende que a argumentação aqui expendida autoriza a ilação de que, independentemente da comprovação da capacitação técnica não há como considerar *esdrúxula ou discriminatória* também, a exigência da capacitação técnica específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a licitante tem aptidão para a execução da obra ou do serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração, *afastando assim qualquer alegação de impossibilidade de livre exercício profissional*, em prol do *Princípio da Supremacia do Interesse Público* sobre o particular, além de todo o arcabouço legal, doutrinário, jurisprudencial e a supremacia constitucional.

Esta CPL reitera, portanto, que compete à Administração acautelar-se de garantias, haja vista a *complexidade e o valor da contratação, a segurança da execução do futuro contrato a ser celebrado e o interesse dos seus administrados*, com fundamento em preceito legal.

Destacando-se ainda que os critérios de definição das exigências presentes no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA** passaram obrigatoriamente pela detalhada análise de seu objeto, de forma que, as exigências notadamente no que diz respeito ao item 11.2, alínea ‘a’ do Edital, ora impugnado são compatíveis com as características quantidades e prazos do objeto desse Instrumento Convocatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA decide por conhecer e rejeitar a *impugnação* ao Edital na forma interposta pela empresa: **FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME, CNPJ nº 15.416.256/0001-51**, com fundamento na legislação pertinente e jurisprudência pátria. Haja vista não haver, portanto, reiteram-se, a necessidade de sanar o Edital impugnado, por não existirem quaisquer impropriedades e vícios, assim como, quaisquer exigências que contrarie as normas que regem o procedimento licitatório, como alegado pela impugnante.



Companhia de Saneamento do Pará
Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Por fim, deixando também, de acolher o requerimento da Impugnante de *verbis*: “**Alterar o item atacado, para ao invés de exigir que os atestados da capacidade Técnicos Operacionais sejam emitidos ou registrados no Órgão de Classe (CREA), seja emitido pelo tomador do serviço, de forma que venha a comprovar que a referida empresa possui experiência na área e prestação de serviço que é objeto da licitação**”, correção e alteração das condições estipuladas no item 11.2, alínea ‘a’, bem como itens e derivações do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 – COSANPA-PA**, sendo, portanto, improcedente o pedido de modificação do item atacado, posto não se verificar nenhuma incompatibilidade a contrariar a legislação aplicável a matéria. Lei nº. 8.666/93. Pelo que, também, é totalmente improcedente o PEDIDO de: “**Determinar-se a republicação do Edital de Concorrência Pública nº 002/2017 – COSANPA/PA, retificando o item 11.2.a, e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93**”, nos termos alegados pela impugnante. Ressaltando-se, reiteradamente que as exigências editalícias são proporcionais à natureza e dimensão da contratação almejada pela Administração.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.